



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.001777/99-76
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.424
RECURSO Nº : 123.679
RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

A matéria que não foi apresentada pelo Contribuinte em sua defesa exordial (Impugnação), sendo apenas ofertada pelo Interessado em suas razões de Apelação ao Conselho de Contribuintes, não deve ser conhecida, por preclusa.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR. EXERCÍCIO DE 1994.

MULTA DE MORA.

Incabível sua exigência nos casos de lançamento do ITR, quando provas trazidas pelo Contribuinte são julgadas hábeis para alterar o valor lançado.

JUROS MORATÓRIOS.

Pertinente sua exigência pois os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu nas mãos do contribuinte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de preclusão do questionamento referente às contribuições, argüida pelo recorrente, vencidos os Conselheiros Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ADOLFO MONTELO (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.424
RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM CONST. E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. foi notificada e intimada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA ALVORADA PAULISTA", localizado no município de Alto Araguaia - MT, com área total de 7.422,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4919426.7.

Inconformada com o valor do ITR lançado, Impugnou o feito (fls. 02/03), expondo as seguintes razões:

- 1) Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.847/94, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, sendo este valor a diferença entre o valor do imóvel e as benfeitorias incorporadas ao mesmo. O § 2º do mesmo artigo esclarece que, para a fixação do VTN mínimo, devem ser ouvidos o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e Secretaria da Agricultura Estadual, mediante um levantamento de preços por hectare dos diversos tipos de terra existentes no município.
- 2) Presume-se, assim, que foi efetivado um levantamento de preços no município, do qual decorreu a fixação do VTN mínimo.
- 3) Ocorre que esta fixação ficou muito acima do que realmente vale a terra nua de seu imóvel. Discordando deste valor, solicita uma Retificação do Lançamento, ou que essa Secretaria da Receita Federal lhe apresente o levantamento efetuado, para que possam ser aferidos os critérios adotados na fixação do valor, para possível discussão a nível administrativo e até judicial, se for o caso.
- 4) Entende que o único órgão que dispõe do valor da terra nua é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que na data do fato impositivo fazia parte da estrutura do Ministério da Agricultura, por ser o único que "compra" terra nua, separada de benfeitorias.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.424

- 5) Por outro lado, essa fixação somente em maio de 1999, referencialmente a 31/12/94, fere frontalmente os princípios insculpidos no art. 150 da CF, pois não permite ao contribuinte um mínimo de previsão. O valor deveria ter sido estipulado em 31/12/94 e em cima da realidade, e não da forma procedida.
- 6) Não bastassem tais fatos, os valores usados para o lançamento impugnado do exercício de 1994 estão muitíssimo acima do que realmente valia a terra nua do imóvel, o que pode ser facilmente comprovado com perícia ou vistoria técnica na área, que ficam desde logo requeridas. O imóvel em questão possui terras fracas, da pior qualidade quanto à sua fertilidade, arenosas, não se prestando para plantio de lavoura, apenas pastagens comuns, e com uma única água em uma das divisas.
- 7) Pela lei, as autoridades, no caso a Secretaria da Receita Federal, são responsáveis pela correção do procedimento de exigência de créditos tributários.
- 8) O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel: construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; e florestas plantadas.
- 9) Se o contribuinte declarasse um valor ínfimo, competia à autoridade lançadora, com base em um levantamento de preços de terra nua por municípios, depois de ouvido o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, desprezar o valor para fazer incidir o tributo em sua tabela. A Lei facultou à autoridade lançadora a elaboração de uma tabela de preços de VTN mínimo, mas determinou que a mesma efetuasse um levantamento de preços de terra nua por município e que ouvisse órgão gestor da reforma agrária.
- 10) A terra nua não é comercializada no mercado. Quando se efetua a venda de uma propriedade se faz com a terra e seus agregados (estradas, culturas, pastagens e benfeitorias em geral).
- 11) O único órgão que adquire separadamente a terra nua das benfeitorias é o INCRA, pois o pagamento dessas se faz através de TDAs e daquela em dinheiro. Por isso, sabiamente o legislador determinou que, para a elaboração da tabela de preços mínimos de terra nua, fosse ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.424

- 12) Entende, ademais, a Requerente, que a Lei 8.847/94 foi derogada pela Lei 9.393, de 19/12/96, que em seu art. 8º, §§ 1º e 2º passou a ter a seguinte redação: "O valor será considerado o declarado pelo proprietário, denominado AUTO AVALIAÇÃO, já que a lei alterada ou revogada, não pode ser aplicada".
- 13) O lançamento do ITR em questão foi efetuado na vigência da Lei acima, o que está demonstrado na própria notificação da SRF.
- 14) Requer que seja o lançamento do ITR/94 retificado alterando o Valor da Terra Nua, ou que seja fornecido o levantamento que deu origem à Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96, para posterior discussão a nível administrativo ou judicial.

A contribuinte instruiu sua defesa com cópia da 20ª Alteração de seu Contrato Social (fls. 05/06).

Para melhor instrução do processo, foi a contribuinte Intimada a apresentar Laudo de Avaliação do imóvel, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, laudo este acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica do perito/avaliador– ART-, devidamente registrada no CREA.

Em tempo hábil, compareceu a Interessada aos autos (fl. 19) juntando o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 20/24, acompanhado da ART de fl. 26.

Esclareceu, ademais, que para comprovar que o Valor da Terra Nua do imóvel, lançado pela autoridade fiscal, está muito elevado e não corresponde em absoluto ao seu valor real, está providenciando junto aos cartórios do município de Alto Araguaia, certidões de escrituras e de matrículas de imóveis com as mesmas características de solo e de localização, protestando desde já pela sua oportuna apresentação, onde ficará demonstrado que o valor de mercado de terras nuas daquele padrão de solo e de localização, nunca passa de R\$ 15,00 o hectare, variando entre R\$ 10,00 e R\$ 15,00 por hectare, dependendo de vários outros fatores, principalmente da água.

Destacou também que aquele tipo de solo, de baixíssima fertilidade, na época da seca comporta apenas 01 cabeça de gado a cada 4,0 hectares de terra de pasto.

Observou que a região é inacessível a caminhões e a veículos pequenos, pois são poucas as estradas municipais e que os caminhos e estradas que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.424

existem passam dentro das fazendas, sem nenhuma conservação por parte do Poder Público, o que faz baixar ainda mais o valor das terras.

Finalizou indicando que o Valor da Terra Nua para o imóvel de sua propriedade é de R\$ 10,00 por hectare, requerendo a retificação do lançamento por aquele valor.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em parte, nos termos da Decisão de fls. 38/42, cuja ementa assim se apresenta:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1994.

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”

Face à Decisão prolatada, foi emitida, em 14/03/2001, a Notificação de Lançamento acostada à contracapa do processo (que numerei como sendo a folha 58), na qual foi alterado o Valor da Terra Nua Tributado (conforme indicação do Laudo Técnico apresentado). Manteve-se, contudo, a data de vencimento original (05/07/1999). Referida Notificação contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

Regularmente intimada com ciência em 23/03/01 (AR à fl. 46), a Interessada interpôs tempestivamente o recurso de fls. 47/52, expondo o que se segue:

- 1) A Decisão recorrida considerou procedente a revisão do VTN Tributado, baixando-o para R\$ 71.251,20, porém incluindo no lançamento a cobrança das contribuições ao CNA e ao SENAR, além da multa e juros de mora. Assim, merece ser reformada.
- 2) Quanto às contribuições ao CNA e ao SENAR, fundamenta-se a Secretaria da Receita Federal no art. 24 da Lei nº 8.847/94, que realmente lhe dava esta competência até 1996. Contudo, o prazo

Emula

RECURSO Nº : 123.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.424

limite que a própria Lei estabelecia para o uso desta competência era 31/12/1996, prazo já há muito ultrapassado.

- 3) Assim, o novo lançamento foi efetuado quando a competência para a arrecadação já se encontrava cassada. Deste modo, não poderiam mais ser incluídas na cobrança as supracitadas contribuições, uma vez que a legitimidade para cobrança no momento do lançamento – que é quando se constitui o crédito – não era mais da Secretaria da Receita Federal. Por esta razões, tais contribuições devem ser afastadas.
- 4) Entretanto, se não for este o entendimento desse E, Conselho, o que se admite somente a título de argumentação, os absurdos valores lançados sobre o imóvel estão incorretos e não podem prevalecer. Pelos cálculos da Recorrente, considerando-se como base de cálculo o VTN Tributado do imóvel – R\$ 71.251,57, multiplicado pela alíquota de 0,001, teremos R\$ 71,25, que somado à parcela adicional de R\$ 28,40, teremos o resultado final a ser pago a título de Contribuição Sindical de R\$ 99,65. Se tais cálculos não estiverem corretos, a SRF deve demonstrar como chegou à cobrança de R\$ 1.918,11 de contribuição sindical CNA, e igualmente como chegou a R\$ 330,52 de contribuição ao SENAR, cujos valores ficam impugnados.
- 5) Quanto à multa e aos juros, a impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 33, do Decreto 70.235/72. Assim, não há que se falar em mora da Recorrente, pois desde que foi notificada do lançamento, está em dia com os prazos e, portanto, os tributos ainda não se tornaram exigíveis, mormente com o acolhimento da impugnação e o cancelamento da notificação anterior que cobrava valores de tributos reconhecidamente indevidos.
- 6) Assim, pugna-se pela exclusão dos valores de R\$ 515,98 (multa) e R\$ 292,56 (juros), pois não há razão jurídica a justificar sua cobrança no caso concreto.

Consta à folha 55 dos autos a comprovação do recolhimento do depósito recursal.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, numerados até a folha 57, inclusive, “Encaminhamento de Processo”, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 18/09/01. Ressalto mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.679
ACÓRDÃO N° : 302-35.424

uma vez que numerei a nova Notificação de Lançamento emitida em 14/03/2001 e grampeada à contracapa do processo como sendo a folha de nº 58 (cinquenta e oito).

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.424

VOTO

O recurso interposto oferece as condições exigidas para sua admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Saliento, como já relatado, que a nova Notificação de Lançamento emitida contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

Em sua defesa recursal, a Contribuinte insurge-se contra a cobrança das contribuições à CNA e ao SENAR, alegando que a competência para sua arrecadação pela Secretaria da Receita Federal cessou em 31/12/96 e que a nova Notificação de Lançamento só foi emitida em 14/03/2001.

Quanto a esta matéria, levanto a preliminar de não se conhecer dos argumentos apresentados, por preclusos, uma vez que não foram suscitados na defesa apresentada em Primeira Instância administrativa.

Ademais, ainda que a referida matéria não estivesse preclusa, os argumentos trazidos pela Contribuinte não poderiam ser aceitos, pois trata-se aqui do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994, cujo lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e é regido pela legislação vigente naquela época, no caso, a Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994. Saliente-se, na hipótese que, na data do fato gerador, a Secretaria da Receita Federal detinha a competência para a arrecadação da Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Assim, independentemente da nova notificação ter sido emitida em 14/03/2001, a data do fato gerador continua sendo o dia 1º de janeiro de 1994, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.847/94 e, portanto, pertinente a cobrança das contribuições supracitadas.

Quanto à multa de mora, entendo caber razão à Recorrente, pois a mesma não pode ser penalizada pelo fato de estar discutindo valores lançados com base em Valor da Terra Nua mínimo, quando, no entendimento do Julgador de primeira instância administrativa, conseguiu comprovar que sua propriedade possui características desfavoráveis que a diferenciam das demais propriedades do mesmo município em que se localiza.

Contudo, no que tange aos juros moratórios, considero pertinente sua cobrança, pois eles apenas representam a reposição de um valor monetário que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.424

devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu à disposição da Contribuinte. Não constituem, assim, sanção pecuniária, sendo que sua exigência poderia ser afastada se, à época, a Interessada tivesse realizado um depósito da quantia que considerava devida.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa moratória, esclarecendo que o cálculo dos valores correspondentes à CNA e ao SENAR devem ser revisados pela autoridade competente, quanto à sua exatidão.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

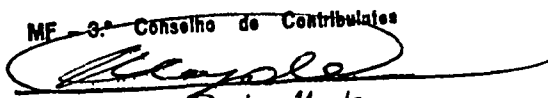
Recurso n.º : 123.679

Processo n.º: 10930.001777/99-76

TERMO DE INTIMAÇÃO

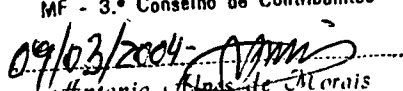
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.424.

Brasília- DF, 06/05/03

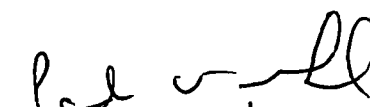
MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1ª PFN/For/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004 - 
Antonio Carlos de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valtier Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688